



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
4ª Vara Cível

(UPJ das Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª)

Av. Sen. José Lourenço Dias, n. 1311 - St. Central, Anápolis-GO, CEP: 75020-010, telefone: (62) 3902-8800, balcão virtual - WhatsApp: (62)

3018-6000, e-mail UPJ: upjcivanapolis@tjgo.jus.br, gabinete virtual - WhatsApp: (62) 3902-8861,

e-mail gabinete: gab4varcivanapolis@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autos n. 5359527-06.2022.8.09.0006

Parte autora/exequente: GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Parte ré/executada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA
(OFÍCIO/MANDADO)

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, visando ao soerguimento de suas atividades e preservação da função social da empresa.

Evento nº 257 – Designa AGC e determina outras providências.

Evento nº 271 – Apresentação de balancetes do ano de 2024.

Evento nº 278 – Apresentação pela recuperanda de cessões de crédito.

Evento nº 283 – Informação da realização da primeira AGC.

Evento nº 297 – Ofício da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis informando certidão de crédito em favor de Willian Divino Pereira.

Evento nº 304 – Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis solicitando informações acerca de bens da recuperanda passíveis de penhora.

Evento nº 317 – Habilitação de Crédito Trabalhista.

Evento nº 318 – Informação acerca da realização da Assembléia Geral de Credores em 12/03/2026.

Evento nº 324 – Manifestação do credor Banco Safra, informando seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial.

Eventos nº 288, 325, 330 – Pedido de habilitação nos autos da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/08/2026 15:59:07



Evento nº 329 – Requerimento da recuperanda para aprovação do plano.

Evento nº 332 – Manifestação do Ministério Público favorável à aprovação do PRJ.

Evento nº 338 – Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis solicitando informações acerca de bens da recuperanda passíveis de penhora.

Evento nº 339 - Ofício da 6ª Vara Cível de Anápolis.

Evento nº 349 - Manifestação do Administrador Judicial.

São as questões pendentes de deliberação. Decido.

Habilite-se o causídico conforme requerido nos eventos nºs 288, 325, 330. Saliento que tal providência é incumbência da UPJ, a qual não precisa de autorização deste Juízo para realizar tal procedimento.

Oficiem-se aos Juízos da 1º, 2º e 4º Varas do Trabalho de Anápolis e 6ª Vara Cível de Anápolis, informando que, os bens registrados em nome da recuperanda, são considerados essenciais para a continuidade das atividades da empresa e que a constrição de tais bens resultaria em prejuízo a coletividade de credores.

Intime-se o Administrador Judicial para tomar conhecimento acerca do crédito em favor de Willian Divino Pereira, conforme informado no evento nº 297.

Após a realização das assembleias, o cenário fático revelou que, com o voto do Banco Safra S/A, o plano foi rejeitado na Classe III por representar este credor 69,62% dos créditos presentes. Contudo, desconsiderando-se o referido voto, o plano obteve aprovação unânime em todas as classes.

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/08/2026 15:59:07



Processo: 5359527-06.2022.8.09.0006

Movimentacao 341: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Concessão -> Recuperação judicial

Arquivo 1: online.html - Pag.3/7

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/08/2026 15:59:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 18:03:24

Assinado por ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA

Localizar pelo código: 109087635432563873187625688, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Diante da controvérsia, a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público pugnaram pela aplicação do instituto do cram down, sustentando que a postura do Banco Safra caracteriza abuso de direito de voto, visando inviabilizar o soerguimento da empresa.

A questão central a ser dirimida reside na possibilidade de concessão da recuperação judicial mediante a aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, frente ao voto obstativo do Banco Safra S/A.

A análise do conjunto probatório, em especial a ata da Assembleia Geral de Credores, demonstra que, embora o Banco Safra tenha exercido seu direito de voto, sua conduta, ao isoladamente impedir a aprovação do plano, confronta o princípio da preservação da empresa, pilar basilar do sistema falimentar brasileiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, deve nortear a interpretação das normas concursais, permitindo a superação da rejeição do plano pelo Juízo quando a negativa de um credor minoritário ou de um grupo específico de credores se revelar abusiva, visando apenas o benefício próprio em detrimento do interesse coletivo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reiteradamente decidido que, preenchidos os requisitos do cram down — quais sejam, o voto favorável de mais de metade do valor total de créditos de qualquer das classes, a aprovação de pelo menos duas das classes de credores ou, caso haja apenas duas, uma delas, e o valor do voto favorável de



duas classes, ou de uma classe se houver apenas duas, ser superior a um terço do valor total dos créditos de todas as classes —, é imperiosa a homologação judicial para viabilizar a recuperação, nesse sentido:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. LEGALIDADE DO PLANO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial, aplicando o instituto do cram down. O Agravante sustentou a ausência de fundamentação, a ilegalidade de cláusulas do plano, em especial a que suspende ações contra coobrigados, e a abusividade das condições de pagamento, como o deságio excessivo e o prazo alongado.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que homologou o plano de recuperação judicial mediante a aplicação do cram down foi devidamente fundamentada e observou os requisitos legais; (ii) saber se a cláusula do plano que prevê a suspensão de ações e execuções em face de coobrigados, avalistas e fiadores é legalmente válida e oponível a credores dissidentes; e (iii) saber se as condições econômicas de pagamento do plano, como deságio e prazo, configuram abuso de direito ou são passíveis de controle judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aplicação do cram down foi considerada correta, pois os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05 foram rigorosamente preenchidos, com aprovação da maioria dos credores por valor e por duas das três classes votantes, além de quórum mínimo na classe dissidente, o que justifica a prevalência da deliberação para a preservação da empresa.4. Quanto à cláusula de suspensão de ações contra coobrigados, a decisão ressaltou que, conforme a Súmula 581-STJ, a recuperação judicial não impede o prosseguimento dessas ações. Embora o plano possa prever tal cláusula, sua eficácia é restrita aos credores que anuíram expressamente, não sendo oponível aos credores dissidentes, como o Agravante, o que afasta o prejuízo alegado.5. No que concerne às condições econômicas do plano, o controle jurisdicional limita-se à legalidade, manifesta ilegalidade, abuso evidente ou tratamento desigual injustificado entre credores da mesma classe, sendo vedada a interferência no mérito da viabilidade econômica das condições aprovadas pela assembleia geral de credores.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. O recurso é desprovido.7. Tese de julgamento:"1. A aplicação do instituto do cram down em recuperação judicial é legítima quando preenchidos os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e a decisão judicial que o aplica se fundamenta na preservação da empresa e na vontade qualificada da coletividade de credores.2. As cláusulas de plano de recuperação judicial que preveem a suspensão de ações ou a supressão de garantias em face de coobrigados não são oponíveis a credores dissidentes, conforme Súmula 581 do STJ, permanecendo preservadas suas prerrogativas executivas.3. O controle judicial sobre o mérito econômico do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores é restrito à verificação de manifesta ilegalidade, abuso de direito ou tratamento desigual injustificado, não cabendo ao Judiciário substituir a deliberação econômica dos credores.Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, art. 45; Lei nº 11.101/05, art. 49, §1º; Lei nº 11.101/05, art. 58, §1º; Lei nº 11.101/05, art. 58, §1º, III.Jurisprudências relevantes citadas: REsp n. 1.880.358/SP, DJe de 29/2/2024; Súmula 581-STJ; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5090851-44.2025.8.09.0051, publicado em 08/07/2025, 5043450-23.2022.8.09.0029, FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2026 16:26:20 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5252456-19.2026.8.09.0130, SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2026 14:28:52).

Portanto, ao constatar que a negativa do Banco Safra S/A impede a viabilidade do plano aprovado pelos demais credores, configura-se o abuso de direito de voto.

No caso em tela, o plano de recuperação e seu primeiro aditivo apresentam medidas concretas, tais como a criação da UPI Imóvel 7B e a alienação de ativos, demonstrando viabilidade mínima para o soerguimento, não se sustentando a alegação de inviabilidade econômica de forma absoluta quando confrontada com o interesse da universalidade dos credores.

Nesse ponto, as ressalvas dos credores foram devidamente registradas em ata.

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/08/2026 15:59:07



Quanto a essas ressalvas formuladas por credores trabalhistas e pelo Banco Daycoval, o Ministério Público ressaltou, em seu parecer, que foram devidamente consignadas em ata, mas não impediram a aprovação da proposta pela respectiva classe, e que, tais ressalvas, não infirmam a viabilidade jurídica da homologação.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos legais, acolho o parecer do Ministério Público e **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial da empresa GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., e seus aditivos, aplicando-se o instituto do cram down nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

Declaro a novação dos créditos anteriores ao pedido, os quais passam a ser regidos pelas condições de pagamento, deságios e carências estipulados no plano homologado, sem prejuízo das garantias, observadas as disposições do art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, da referida Lei.



A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei de Regência.

O Administrador Judicial deverá continuar exercendo suas funções de fiscalização e apresentação de relatórios mensais de atividades durante o período de supervisão judicial, procedendo à verificação do exato cumprimento das obrigações assumidas.

Intime-se a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público no prazo legal.

Intime-se, ainda, a recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os demonstrativos contábeis atualizados, acompanhados dos respectivos extratos bancários e demais documentos financeiros pertinentes, bem como preste esclarecimentos acerca da ausência da apresentação periódica da documentação contábil indispensável ao acompanhamento de suas atividades no curso da presente recuperação judicial, conforme requerido pelo Administrador Judicial no ev. 340.

Atente-se a UPJ em cumprir com exatidão todos os itens dessa decisão, antes de envio dos autos conclusos, para evitar tumulto processual e demora injustificada na tramitação dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Anápolis, (data da assinatura eletrônica).

Alessandra Cristina de Oliveira Louza
Juíza de Direito

A3

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/08/2026 15:59:07

